



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006422/94-23
Recurso nº. : 120.947
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : SÉRGIO LUIZ MARENGO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.228

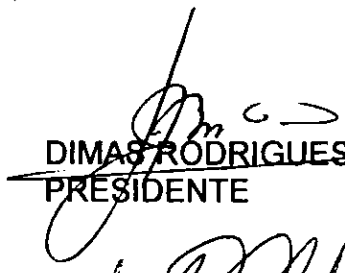
PRELIMINAR - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO- mediante intimação escrita, os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros. Até ter sua inconstitucionalidade declarada pelo STF o art. 8º. da Lei no. 8.021/90, continua eficaz e dessa forma, instaurado o devido procedimento fiscal, pode a autoridade administrativa, independentemente de autorização judicial, requerer cópias dos extratos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento embasado em demonstrativo que reflete a movimentação bancária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ MARENGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por constituído com base em provas obtidas por meio ilícito (sigilo bancário) e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006422/94-23
Acórdão nº. : 106-11.228

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e THAISA JANSEN PEREIRA. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006422/94-23
Acórdão nº. : 106-11.228

Recurso nº. : 120.947
Recorrente : SÉRGIO LUIZ MARENGO

RELATÓRIO

SÉRGIO LUIZ MARENGO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 387, do contribuinte exige-se um crédito tributário total no valor equivalente a 118.427,36 UFIR, decorrente das várias irregularidades constatadas nas declarações de rendimentos pertinentes aos exercícios 1990,1991,1992 e 1993 e descritas no termo de verificação fiscal de fls. 381/386 , que LEIO EM SESSÃO.

Inconformado, apresentou tempestivamente à impugnação anexada às fls. 458/460, alegando, em síntese:

- ilicitude na obtenção dos extratos bancários (C.F art.5º. inciso LVI);
- quebra do sigilo bancário (C.F art. 5º., inciso XII);
- cerceamento do direito de defesa (C.F art.5º. , inciso LV) , tendo em vista que a fiscalização negou cópias dos cheques em discussão nos autos;
- seccionamento ilegal da ação fiscal caracterizado pelo fato de o auditor fiscal ter aberto a fiscalização para o exercício de 1988 e deu continuidade da ação fiscal para os demais períodos;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006422/94-23
Acórdão nº. : 106-11.228

- consideração dos valores lançados e tributados por meio do auto de infração lavrado em 07/04/94, referente ao ano-base 1988;

- confisco , uma vez que no crédito tributário estão contidas verbas totalmente ilegais, como correção calculada pela TRD, já julgada inconstitucional pelo STJ, além de estarem expressas em unidade fiscal existente `a época;

- que, apesar de possuir todos os documentos que comprovam suas operações durante o período fiscalizados, a fiscalização deixou de aceitá-los por serem instrumentos particulares.

A autoridade julgadora "a quo", manteve parcialmente o lançamento, **excluindo da base de cálculo os valores tributados como sinais exteriores de riqueza**, conforme quadros demonstrativos de fls. 484/486.

A decisão de fls. 469/486, contém a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A utilização de recursos financeiros para manutenção de saldos bancários, aplicações financeiras, aquisições e despesas diversas, sem lastro nos rendimentos declarados, evidencia renda auferida e não declarada, caracterizando acréscimo patrimonial a descoberto, mormente quando o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS- SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

A existência de depósitos bancários em montante superior à renda disponível do contribuinte não caracteriza sinais exteriores de riqueza, quando o fisco não lograr comprovar que os valores tenham sido efetivamente gastos."

Cientificado em 08/07/99 (AR de fl.496), dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 489/494, argumentando, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006422/94-23
Acórdão nº. : 106-11.228

- o ponto essencial de inconformidade com a decisão do Delegado é o fato de o mesmo entender que não é necessária autorização judicial para a quebra do sigilo bancário justificando sua posição em diversas leis, uma portaria ministerial e um comunicado do Banco Central do Brasil;
- a posição do recorrente de que é necessária a autorização judicial está respaldada pelo Poder Judiciário em bloco, com base na Constituição Federal ;
- em todos os cálculos efetuados pelo AFTN seja para apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, supostos sinais exteriores de riquezas, encargos de mora e outros, partiram de extratos bancários ilicitamente obtidos, o que invalida o auto de infração como um todo.

Transcreve jurisprudência judiciária, defendendo que algumas cortes ressaltam e colocam em evidência o crime que constitui a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, como é o caso do "Habeas Corpus" n. 95.03.076063.1 de 18/11/96 da Primeira Turma do tribunal Regional Federal da 3ª. Região e dá continuidade as suas razões, afirmando que:

- não satisfeito com o ilícito cometido, resolveu o AFTN incluir em seus cálculos muitos depósitos bancários como se observa no roteiro dos cálculos por ele desenvolvidos, sem provar seus vínculos com suposta omissão de renda;
- como se isso não bastasse, a fiscalização resolveu acrescentar seus cálculos com a famigerada TR (taxa referencial) com base na Lei n. 8.28/91 (pág. 8 do decisório), repudiada em uníssono pelo judiciário e julgada inconstitucional pelo STF;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006422/94-23
Acórdão nº. : 106-11.228

- na ação fiscal, bem como na decisão de primeira instância foram utilizadas várias "retroatividades" para justificar fatos anteriores à existência dos dispositivos;
- que é inaceitável impor encargos de mora diante da morosidade da decisão.

Finaliza, requerendo a anulação do lançamento com o conseqüente arquivamento do processo e protestando pela produção de provas.

Às fls. 511/512, foi anexada cópia da decisão liminar garantindo-lhe o direito de ver seu recurso encaminhado sem o depósito administrativo fixado pela Medida Provisória n.º 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006422/94-23
Acórdão nº. : 106-11.228

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, pede a defesa a nulidade do lançamento por estar fundamentado em prova ilícita, uma vez os extratos bancários foram obtidos sem a devida autorização judicial.

Sobre a matéria a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional em seu art. 197, assim preleciona:

"Art. 197 Mediante intimação por escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

...
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras "

Defende o recorrente que nos termos do inciso XII do art. 5º. da Constituição Federal promulgada em 05/10/88, a solicitação de extratos bancários deve estar amparada em requisição judicial.

O indicado dispositivo assim preleciona:

Art. 5º -Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006422/94-23
Acórdão nº. : 106-11.228

telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

Pela simples leitura do referido dispositivo percebe-se que ele é inaplicável para a questão aqui discutida, porque se o legislador constituinte tivesse a intenção de garantir o "sigilo bancário", face a importância dessa matéria, não a teria tratado de maneira genérica que assegura ao cidadão brasileiro o direito, apenas e tão somente, do sigilo na correspondência, comunicação telegráfica e transmissão de dados, palavra essa utilizada para designar comunicações via computador.

Dessa forma pode-se concluir, sem sombra de dúvida, que essa disposição constitucional não dá guarida à pretensão esposada pelo recorrente, uma vez que não impede as instituições financeiras de, cumprindo o comando do inciso II do art. 197 do C.T.N, fornecerem extratos bancários ou quaisquer outros registros que detiverem em relação aos seus correntistas.

Corroborando com essa linha de raciocínio a edição da Lei n. 8.021/90 que em seu artigo 8º. assim determina:

"Art. 8º. Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no parágrafo 1º. art. 7º."

SLB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006422/94-23
Acórdão nº. : 106-11.228

Assim sendo, se a tese esposada pela defesa estivesse correta o mencionado dispositivo, teria sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal o que, até a presente data, não ocorreu.

Estando em vigor e em plena eficácia o art. 8º. da Lei no. 8.021/90, cabe à autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à lei, cumpri-lo.

A existência de precedente no âmbito do Poder Judiciário sobre a necessidade de autorização judicial para a requisição de extratos bancários não se aplica ao recorrente, visto que não demonstrou ter sido beneficiado com a decisão judicial transitada em julgado.

Isso posto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, de início, esclareço que o lançamento, aqui discutido, não tem suporte "exclusivamente" em extratos bancários, a defesa é que insiste em assim classificá-lo buscando, talvez, limitar a discussão em segunda instância a este aspecto.

Por oportuno e com o objetivo de proporcionar aos demais Conselheiros o conhecimento de todas as irregularidades apuradas durante o procedimento fiscal leio, em sessão, o Termo de Verificação Fiscal anexado aos autos às fls. 381/386.

Os fatos narrados e as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar que os rendimentos tributáveis efetivamente percebidos nos anos-base de 1989 a 1992 foram em montante superior àqueles consignados nas declarações de rendimentos, pertinentes aos exercícios de 1990 a 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006422/94-23
Acórdão nº. : 106-11.228

Provado este fato, a legislação tributária consente que a autoridade lançadora considere como INEXATAS as declarações de rendimentos apresentadas nos respectivos exercícios e autoriza o lançamento de ofício nos moldes das disposições contidas nos artigos 889 do Regulamento do Imposto sobre Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, que assim prelecionam:

"Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis ns. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):
(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;"

"Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):
(...)

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto."

Ao decidir à autoridade julgadora de primeira instância já excluiu os valores pertinentes aos depósitos bancários tributados a título de SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA, sob os fundamentos grafados às fls. 478 a 481 que passo a ler.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006422/94-23
Acórdão nº. : 106-11.228

Dessa forma e considerando que de acordo com os fatos demonstrados e as provas anexadas aos autos, o lançamento, nos moldes em que foi mantido pela referida autoridade, está perfeitamente adequado aos dispositivos legais indicados, nada mais há que se discutir quanto a legitimidade do mesmo.

Com relação as demais razões expendidas em grau de recurso , por terem sido suficientemente analisadas pela autoridade julgadora *a quo* e no intuito de evitar repetições desnecessárias, incorporo os fundamentos registrados em seu expediente decisório, como se aqui estivessem transcritos e VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO